



**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

32
74

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROTOCOLO 799/09
POR: Ricardo S. Barbosa
DATA: 29.12.2009
Hs 11:35
Ricardo S. Barbosa
Assinatura

LEI Nº. 1.848, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel tipo táxi dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi aprovou e, ele, Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica autorizada, na circunscrição territorial do município de Gurupi, Estado do Tocantins, a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel tipo táxi, observadas as disposições contidas nesta Lei, das normas regulamentares pertinentes e demais normas e princípios superiores incidentes à espécie.

Parágrafo único. Considera-se transporte de passageiros aquele efetuado por veículos de aluguel com o indicativo "táxi" e motocicleta com o indicativo "moto-táxi".

Art. 2º. O serviço de transporte de passageiros tratado nesta Lei é de interesse público e somente poderá ser outorgado a terceiros, mediante expressa autorização do Prefeito Municipal, através de permissão concedida pelo órgão municipal competente, atendidos os requisitos estabelecidos em ato regulamentar, nesta Lei e na legislação especializada.

Art. 3º. O número de táxis em operação licenciados pelo Município Permitente, será fixado na proporção máxima de um (01) veículo para mil e duzentos (1.200) habitantes.

§ 1º. Na fixação numérica dos táxis para explorar o serviço de transporte de passageiros de aluguel a que se refere o caput serão observados os seguintes parâmetros:

I - viabilidade técnica e econômica;

II – o aumento populacional estimado aferido pelos dados oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de modo a possibilitar ao permissionário auferir renda suficiente para que exerça esta exploração como sua principal atividade econômica.

CAPÍTULO II



**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

**DA PERMISSÃO, DO REGISTRO DOS PRESTADORES DE
SERVIÇO E MATRÍCULA DO CONDUTOR**

Art. 4º. Os serviços serão prestados por empresas ou profissionais autônomos devidamente autorizados a executá-las, para cuja outorga deverá formular requerimento ao órgão municipal competente, instruído com a documentação exigida, conforme definido em ato próprio pela autoridade competente.

Art. 5º. A permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros na modalidade táxi lotação somente poderá ser outorgada:

I – pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa comercial para a execução do serviço;

II – pessoa física que exerce a profissão de motorista profissional autônomo.

§ 1º. A prestação do serviço será feita por meio de táxi registrado no órgão competente do Município de Gurupi e somente poderá ser exercitada após assinatura do Termo de Permissão e compromisso perante o Departamento Municipal de trânsito, nos termos das leis e atos regulamentares regentes.

§ 2º. Outorgada a licença, o permissionário terá o prazo máximo de vinte (20) dias, contados a partir da assinatura do respectivo Termo de Permissão e Compromisso, para apresentar o veículo licenciado no setor de vistoria determinado em regulamento específico, sob pena de caducidade.

§ 3º. A licença poderá ser transferida a critério do permitente e permissionário, mediante instrumento de cessão de direito do permissionário cedente, a pessoas habilitadas e autônomas, nos termos regulamentares desta Lei.

Art. 6º. A concessão de novas permissões será precedida obrigatoriamente da oitiva da entidade representativa da classe sobre a respectiva necessidade e conveniência da mesma, atendendo sempre a necessidade e o interesse público.

Parágrafo único. Verificada a necessidade de concessão de novas permissões para exploração de pontos de táxi no território municipal, competindo ao Poder Permitente fixá-las por Decreto, com base em estudos e levantamentos efetuados pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 7º. Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos pelo proprietário ou auxiliar devidamente habilitado e inscrito perante o órgão municipal competente, segundo critérios definidos pelo órgão municipal competente e condições estabelecidas por lei ou regulamentos específicos.



**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º. A pessoa jurídica que pretenda explorar o serviço tratado nesta Lei deverá fazer consulta prévia ao órgão competente sobre a disponibilidade de vagas para estacionamento, o qual deverá se orientar nesta verificação pelas disposições contidas no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. A nova permissão só será concedida se houver existência de vagas disponíveis e se a empresa interessada comprovar que preenche os seguintes requisitos mínimos:

- I – ser proprietária de frota, composta de no mínimo, três veículos;
- II – estar inscrita no Cadastro Fiscal da Secretaria de Finanças do município;
- III – regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante exibição das respectivas Certidões Negativas de Débito, observado o prazo de validade legalmente exigido;
- IV – ter sede e escritório no Município.

§ 1º. Atendidos os requisitos elencados nos incisos do *caput* deste artigo ser-lhe-á outorgada a Permissão, devendo dela constar, necessariamente, seus direitos e obrigações, dentre outros requisitos pertinentes.

§ 2º. Outorgado o Termo de Permissão a empresa outorgada deverá solicitar Alvará de Estacionamento para cada veículo de sua frota.

Art. 9º. O motorista profissional autônomo para obter a Permissão para explorar a atividade ora tratada deverá estar previamente inscrito no Cadastro de Motoristas de Táxi do Município e apresentar a declaração de existência de vaga para estacionamento expedido pelo órgão municipal competente, além de comprovar as seguintes exigências:

- I – ser proprietário do veículo;
- II – estar inscrito como contribuinte no Instituto Nacional de Seguridade Social;
- III – declaração pessoal, sob as penas da Lei, de que não possui outra permissão no âmbito municipal;
- IV – apresentar Certidão Negativa de Débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V – apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida a menos de trinta (30) dias;
- VI – comprovação de residência no Município antes da vigência do requerimento de concessão da permissão.

Parágrafo único. A permissão não será outorgada quando:

- I – o interessado houver praticado falta grave anotada em seu prontuário;



**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

II - for condenado pela prática de crime de trânsito ou qualquer outro crime que guarde relação com a atividade a ser exercida, ambos com sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - houver praticado crime contra o patrimônio público, costumes ou uso/tráfico de entorpecentes, com sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 10. O Termo de Permissão da pessoa física deverá conter todos os requisitos legais atinentes, inclusive direitos e obrigações do Permissionário.

**CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS**

Art. 11. Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado por esta Lei deverão ser da espécie automóvel de passageiros, dotados de duas, três ou quatro portas, regularmente inscritos nos órgãos competentes e em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições essas que serão apuradas mediante vistoria prévia promovida pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 12. Tais veículos deverão conter, no local apropriado, conforme definido pelo órgão competente:

I - o código "GPI";

II - número do Termo de Permissão do ponto de táxi estampado em ambas as portas dianteiras, na cor preta e dimensões 0,18m por 0,08cm.

§ 1º. Na emissão dos números das permissões será observada, obrigatoriamente, a ordem crescente e cronológica da outorga.

Art. 13. Fica autorizado o funcionamento de táxi desprovido de taxímetro, cujos preços cobrados deverão observar rigorosamente os valores contidos em Tabela elaborada e aprovada pelo órgão municipal competente, precedida obrigatoriamente da oitiva da entidade representativa da classe sobre a conveniência econômica da mesma, atendendo sempre a necessidade e o interesse público, sob pena de incorrer a pessoa física ou jurídica nas sanções legais pertinentes.

**CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE TÁXI E ESTACIONAMENTO**

Art.14. Os pontos de táxi e locais de estacionamento serão instituídos por ato do Prefeito Municipal e localizados de forma a atender o interesse público, a conveniência do serviço, a estética e as demandas pelo serviço.

§ 1º. Os locais destinados aos pontos e estacionamentos a que se refere o *caput* conterão a especificação da categoria, número de ordem, bem como os tipos e quantidade de veículos a que nele poderão estacionar.



**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Os moto-táxi que não integram pontos privativos de táxi deverão permanecer nos pontos determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito, cujas localizações deverão observar a distância mínima de cem (100) metros dos respectivos pontos de táxis privativos, respeitadas a viabilidade técnica e econômica.

Art. 15. Os pontos de táxi serão de duas categorias:

I – ponto privativo, destinado exclusivamente ao estacionamento dos veículos consignados no respectivo Alvará;

II – ponto livre, destinado a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas oficialmente fixada.

Parágrafo único. Vedada a transferência de veículo e ponto de táxi privativo para outro ponto privativo.

Art. 16. O permissionário de ponto de táxi privativo poderá locá-lo, da mesma forma, o anexo ponto de moto-táxi, para locatários distintos, observadas as seguintes condições:

I – permanência do ponto de táxi em nome do locador, bem como seu anexo ponto de moto-táxi;

II – os veículos utilizados no serviço de táxi ou moto-táxi serão de propriedade do locatário, os quais deverão estar inscritos no Cadastro de Veículos de Aluguel no Município de Gurupi em nome do locatário e os respectivos condutores devidamente licenciados junto ao Departamento Municipal de Trânsito;

III – mediante contrato formal de locação contendo todos os requisitos e condições pertinentes, incluídos os deveres e direitos das partes.

Art. 17. Nos pontos privativos, a prestação do serviço pelos permissionários observará, rigorosamente, a ordem de preferência estabelecida pelo Departamento Municipal de Trânsito, através de seu órgão competente, obedecida a ordem de chegada do permissionário ao ponto de táxi.

§ 1º. Os condutores autorizados para exercer sua atividade nos pontos privativos deverão neles permanecer, não podendo alterar ou trabalhar em outro, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º. A fiscalização do fiel cumprimento da ordem de preferência de que trata o *caput* será exercida pelo órgão municipal competente, com o auxílio do Sindicato da Categoria.

§ 3º. O descumprimento da ordem de preferência acarretará ao infrator a aplicação das sanções pertinentes.

§ 4º. Em qualquer ponto de estacionamento privativo poderão ser estabelecidas outras normas próprias que objetivem assegurar uma prestação melhor e adequada dos serviços, com disciplina e obediência às normas legais e regulamentares desde que seja aceita por dois terços (2/3) dos respectivos permissionários.



**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. Tais normas só entrarão em vigor a partir da aprovação pelo Departamento Municipal de Trânsito, exteriorizada em ato próprio, a que se sujeitarão todos os que estiverem vinculados aos pontos, sob pena de incorrer nas sanções pertinentes.

§ 6º. Qualquer ato indisciplinar, perturbação da ordem e desobediência dos dispositivos legais e regulamentares, ou alteração das características originais do ponto, do automóvel, implicará a aplicação das penalidades consentâneas aos infratores, graduadas em conformidade com a gravidade da falta que poderá importar, inclusive, a cassação do Alvará.

Art. 18. Será cancelado e automaticamente extinto o ponto privativo de táxi que permanecer em situação de inadimplência fiscal junto à Fazenda Municipal pelo tempo igual ou superior a cinco anos, e, portanto, vedada a permissão, transferência ou transmissão deste a terceiros.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

Art. 19. As infrações, penalidades e recursos serão objeto normativo de Lei e regulamentos próprios, que deverão ser editados pelo órgão competente dentro de noventa (90) dias.

**CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS
E CONDUTORES**

Art. 20. Lei Municipal específica disporá sobre os direitos e deveres dos permissionários e condutores autorizados a prestar os serviços públicos tratados nesta Lei.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 21. O Departamento Municipal de Trânsito, ou seu substituto legal, exercerá a mais ampla fiscalização do serviço permitido e procederá às vistorias ou diligências consoante definido em ato regulamentar e com vistas ao exato cumprimento desta Lei, podendo conter, nesta tarefa, com a colaboração do Sindicato da Categoria.

Parágrafo único. No exercício desta atribuição o órgão fiscalizador municipal adotará prioritariamente conduta pedagógica e poderá, dentre outras ações e condutas compatíveis:

- I – advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;
- II – determinar o afastamento de condutores, autorizados ou prepostos pelo prazo indicado, observado o devido processo legal;
- III – solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo.



**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22. O Prefeito Municipal, em Ato próprio, ouvindo o sindicato da categoria e a UNAMOG – União das Associações de Moradores de Gurupi, fixará as tarifas justas e razoáveis a serem cobradas na prestação deste serviço, cabendo-lhe, ainda, regulamentar a presente Lei, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 574, de 16 de março de 1984.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 23 dias do mês de dezembro de 2.009.

ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal